



MENSAGEM Nº 90/2017

Nº do Processo: 4664/2017 Data: 20/09/2017

Veto n.º 16/2017 VETO TOTAL

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 121/17, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água no Município e dá outras providências. Autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges. Mens. 90/17

VETO n° 16
ao P.L.n° 121 / 17

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 121/2017, que dispõe sobre a proibição de corte de fornecimento de água no Município de Valinhos e dá outras providências, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 117/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.693/17-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 16.266/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, área técnica responsável pela matéria na Administração



Municipal, apesar de a atitude do Vereador Gilberto Aparecido Borges, autor da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que ofende o art. 112 da Resolução ARES-PCJ n° 50/2014¹, a qual “estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências”, na seguinte conformidade:

Art. 112. Fica vedada ao prestador de serviços a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Neste sentido, oportuno destacar que o Município de Valinhos, com a promulgação da Lei n° 4.671/2011, ratificou a subscrição do Protocolo de Intenções para constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, submetendo-se às suas disposições, tais como:

CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ, ou simplesmente ARES-PCJ)**.

CLÁUSULA 65ª (Das sanções) - Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da Agência Reguladora PCJ, serão aplicadas sanções aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados.

Neste sentido, o art. 1º do Projeto de Lei 121/2017, o qual estabelece um horário para corte de fornecimento de água diferenciado do estabelecido pela ARES-PCJ, não pode prosperar, para que não sejam

¹ Disponível no link:

http://www.arespcj.com.br/arquivos/39480_Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_50_2014_Condi%C3%A7%C3%B5es_Gerais_-_Alterada.pdf



maculados a Lei 4.671/11, o Contrato de Consórcio Público e a Resolução ARES-PCJ 50/2014 (supra referida).

Ademais, o art. 2º da medida ora vetada, ao delegar ao Poder Executivo o estabelecimento das sanções a serem aplicadas ao DAEV em caso de descumprimento de suas disposições, acaba por ferir o Princípio da Legalidade Estrita, o qual reserva somente à lei a possibilidade de impor penalidades, não podendo um Decreto regulamentador fazê-lo, razão pela qual também deve ser vetado.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 121/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 20 de setembro de 2017.

ORESTES PREVITALI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)